



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.948, DE 2008

(Do Sr. Valadares Filho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências", para estimular a participação de artistas locais e regionais nas atividades voltadas aos alunos do ensino básico, em escolas sem fins lucrativos, e em projetos sociais de inclusão social de crianças, por entidades sem fins lucrativos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea *d*:

Art. 3º.
.....

I –

d) participação de artistas locais e regionais, em projetos escolares que visem o estímulo e desenvolvimento artístico e cultural, de alunos da educação básica, em escolas sem fins lucrativos, bem como em projetos sociais de inclusão social de crianças, promovidos por entidades sem fins lucrativos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Projeto é incentivar a participação de artistas locais e regionais, sejam eles músicos, artistas plásticos, pintores, escultores, escritores etc., nas atividades desenvolvidas junto aos alunos do ensino básico, nas escolas sem fins lucrativos, bem como em projetos sociais de inclusão social de crianças em situação de vulnerabilidade (abandonadas, moradoras de ruas, colocadas em abrigos devido a situação de risco etc), desde que esses projetos sejam promovidos por entidades sem fins lucrativos.

Desta forma, o objeto do Projeto também é o de trazer os jovens para atividades artísticas, mantendo-os ligados às atividades culturais da sua cidade e/ou região, por um lado estimulando a riqueza da cultura local e, por outro, a criatividade das crianças.

Ora, os jovens das comunidades carentes terão contato direto com o mundo das artes, desenvolvendo seus talentos, e poderão, no futuro, explorar economicamente suas habilidades artísticas. Esses jovens conhecerão os artistas que tão bem representam a cultura da sociedade em que eles estão inseridos. Tais artistas poderão ser paradigmas para esses jovens.

Por seu turno, os artistas locais receberão estímulo para suas artes, na medida em que recursos do PRONAC, previstos na Lei Rouanet, poderão ser canalizados pelas entidades e escolas sem fins lucrativos, de tal modo que a cultura local será fortalecida, pois possibilitará a divulgação e desenvolvimento das atividades artísticas locais, inerentes à cultura daquela

comunidade. Ademais, esses artistas passarão a ter contato com diversas comunidades e serão mais conhecidos (ou reconhecidos) e admirados.

Assim, o presente projeto atrairá: a) investimentos dos pequenos e médios estabelecimentos comerciais e industriais, b) o interesse dos jovens para o mundo das artes, c) a divulgação da cultura local, fortalecendo os valores artísticos locais e d) a integração dos jovens na comunidade artística.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008

VALADARES FILHO
Deputado Federal - PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº
7.505, de 2 de julho de 1986, institui o
Programa Nacional de Apoio à
Cultura - PRONAC e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
.....

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos " pró labore " e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou

locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
